

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n° 4243/90

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério -
Expedição de Certificados.

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE n.º 257/91

Aprovado em 20/03/91

Conselho Pleno

1 - Histórico e Apreciação

1. O Conselho Pleno, em 12/12/90, acolhendo parecer da Câmara de Ensino do 2º grau, aprovou, por unanimidade, com a abstenção do nobre Conselheiro Roberto Moreira, a Deliberação CEE n.s 04/90, homologada pelo Senhor Secretário de Estado em 26/12/90.

2. A Deliberação CEE n.s 04/90 e o Parecer CEE n.s 1010/90, que a fundamentou, foram publicados no Diário Oficial do dia 27/12/90, republicados em 03/01/91 e o Parecer foi novamente republicado, porque saiu com incorreções, em 29/01/91.

3. O Parecer e a Deliberação em questão buscaram equacionar um problema que, no entender do Relator, estava ainda pendente de solução desde a exclusão formal da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da fórmula adotada pela Deliberação CEE n.s 35/88, para resolver de vez o problema criado pela prolação do Parecer CFE n.s 48/86 em relação aos certificados de conclusão do ensino de 2º grau a alunos que, cursando habilitação prevista para quatro séries, pretendam, ao cabo da 3ª série, prosseguir estudos em nível superior.

4. Tão logo o Parecer e a Deliberação em questão foram publicados no Diário Oficial do Estado, este Relator foi procurado por inúmeros educadores, em especial supervisores de ensino, com questões de várias ordens sobre os referidos documentos.

4.1 Uma ordem de questões referia-se ao entendimento do texto do Parecer CEE n.s 1010/90. O motivo da dificuldade de entendimento não foi o texto propriamente dito mas a sua publicação incorreta

no Diário Oficial do Estado e a demora na correção da referida publicação. Tanto isto é verdade, que com a divulgação da redação correta do Parecer pelo "Escritório de Assistência Técnica à Escola - Currículo", fundado pelo saudoso amigo Prof. Henrique da Silva Cabrera e, posteriormente, sua correta publicação no D.O.E. estas dúvidas cessaram.

4.2 Outra ordem de questões refere-se à aparente contradição de se Instituir uma habilitação profissional parcial sem conferir direito algum de exercício profissional docente ao interessado. É isso mesmo. A finalidade exclusiva dessa habilitação parcial ora instituída não é a de encaminhar uma nova função docente e sim a de se resolver uma questão pendente, que é a do prosseguimento de estudos, em nível superior, aos alunos concluintes da 3ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, a qual, no entender do Relator, se constituía em situação injusta para os alunos em questão, tanto que votou sistematicamente contra o posicionamento anterior do Colegiado em todas as oportunidades em que esse assunto foi abordado por pareceres casuísticos. Não há contradição alguma no caso, a não ser o momentâneo esquecimento dos efeitos do conhecido princípio da equivalência de estudos, já consagrado no Brasil desde os idos de 1953, quando foi editada a Lei Federal nº 1821, de 12/3/53, a chamada "Lei da Equivalência". A habilitação profissional parcial ora instituída é de "Auxiliar de Atividades Escolares" - não é, propriamente, uma habilitação docente. Não garante nenhum, direito, nesse sentido, nem de docência no ensino de 1º grau e nem de docência na pré-escola. O que esse profissional pode fazer, e esta coerente com o seu perfil profissional de "Auxiliar de Atividades Escolares", é, por exemplo, prover a classe de recursos didáticos a serem utilizados pelo professor dentro das aulas programadas; auxiliar o professor na escrituração de diários de classe; auxiliar o docente na elaboração de questões ou provas de avaliação, bem como na sua correção; auxiliar o professor no monitoramento e acompanhamento de grupos de estudos dirigidos, em especial no processo de recuperação; auxiliar o docente no atendimento individualizado a alunos com maiores problemas de aprendizagem. O que não se deve é atribuir-lhe aulas, pois neste particular, ele não tem nenhum direito, nem no 1º grau e nem na pré-escola. Ele é, simplesmente, um "Auxiliar de Atividades Escolares".

4.3 As questões referiam-se, também, aos alunos concluintes da 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério em 1989 aos quais foi negado o competente certificado de conclusão do ensino de 2º grau. A Deliberação CEE nº 25/88 resolveu a questão dos concluintes até aquele ano e a Deliberação CEE nº 35/88 excluiu uma solução aos alunos a partir de 1989. Esta exclusão ou negativa foi reiterada, para 1989, em inúmeros pareceres, tais como os de n.º 647/89, 1358/89, 191/90, 265/90, 307/90 e 489/90. Agora a Deliberação CEE nº 04/90 resolve a questão para os concluintes de 1990, restando, portanto, uma discriminação em relação ao aluno concluinte da 3ª série da habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1989. Este assunto foi muito debatido tanto na Câmara do Ensino do 2º grau quanto no Conselho Pleno. Não houve nenhuma intenção discriminatória contra esses alunos. Eles acabaram sendo vítimas de uma circunstância e todos eles, caso ainda mantenham a necessidade e interesse, poderão ter sua situação analisada e deferida individualmente, à luz e em analogia com as determinações da Deliberação CEE nº 04/90 e Parecer CEE nº 1010/90.

4.4 Uma outra ordem de questões referia-se à questão da conclusão ou não dos estudos da parte comum até o final da 3ª série, uma vez que este Colegiado, ao regulamentar a aplicação da Resolução CFE n.º 06/86 para o Estado de São Paulo, determinou que as matérias "Português" e "Matemática" estivessem presentes em todas as séries dos cursos de 1º e 2º graus, admitindo como única exclusão apenas o caso de cursos técnicos em que a 4ª série é reservada exclusivamente a estágios. A exceção prevista não contempla a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, para a qual o ensino de Português e Matemática continua na 4ª série. Esta circunstância, entretanto, não é impeditiva de se conceder ao aluno o competente certificado do ensino de segundo grau, para fins de continuidade de estudos. Solicitei à ATPCE - Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional, cópias de currículos em execução pelas escolas que mantêm referida Habilitação e pelos CEFANs, da Secretaria da Educação. Todos os currículos apresentados cumpriram os mínimos estabelecidos, em termos de carga horária, para o núcleo comum, ao final da 3ª série, o que me deixou absolutamente tranqüilo a manter a norma estabelecida pela Deliberação CEE nº 04/90.

4.5 A única questão formulada e que mereceria reparo, no entender do relator, é a observação de que a habilitação profissional ora instituída favoreceria o ingresso desses alunos/profissionais no mercado de trabalho como docentes da pré-escola. Este raciocínio está baseado no fato de que a Deliberação CEE N° 04/90 e o Parecer CEE n° 1010/90 impedem atividades profissionais no ensino de 1° grau, mas são omissos em redação à pré-escola. Entretanto, nem aqui há reparos a fazer na Deliberação CEE N° 04/90, pois esta aplica-se, exclusivamente a quem esteja cursando a Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério de acordo com a Deliberação CEE n° 30/87 e essa deliberação não prevê formação específica para a pré-escola, embora o aluno que a conclua possa atuar tanto na pré-escola quanto no 1° grau, de 1ª a 4ª série. Daí decorre que a proibição explícita de exercício docente do auxiliar de atividades escolares se aplica, necessariamente, tanto ao ensino de 1° grau quanto à pré-escola.

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, dê-se ciência à Secretaria da estado da Educação, dos termos deste Parecer.

São Paulo, CESG, 26 de fevereiro de 1991.

a) CONS° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de março de 1991.

a) Cons° João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente